

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 31/07/2026.

Ao trigésimo primeiro dia, do mês de julho, do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 20/2026. Compareceram: Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico e Sócio Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; Ticiano Juliano Massuda, representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE; Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Federação Dos Trabalhadores Em Turismo e Hospitalidade Do Estado De Mato Grosso – FETRATUH; Alexandre Ferramosca Netto, representante do Instituto Ação Verde – IAV; André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes Do Rio Paraguai – APRAPA; Augusto Cesar da Costa Castilho, representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Emanuel Barbosa Garcia, representante secretaria de desenvolvimento econômico do estado de Mato-Grosso- SEDEC; Rafael Sabo Mendes Burlamaqui, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião: **Processo nº 468419/2020 - Interessada: Aline Aparecida Fernandes - Relatora: Gabriella Borges Barbosa – IBAMA - Revisor: Fernando Teixeira Ribeiro – IESCBAP - Advogado: Antônio Roberto Gomes de Oliveira – OAB/MT 10.168. Auto de Infração nº 200432550 de 03/12/2020. Termo de Embargo nº 200442049 de 03/12/2020. Relatório Técnico nº 1425/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por desmatar a corte raso 94,79 ha de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 1425/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1747/SGPA/SEMA/2024, homologada em 16/12/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada a corte raso, fora da área da reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 94,79 hectares, que resulta em R\$94.790,00 (noventa e quatro mil, setecentos e noventa reais), com fulcro nos artigos 52 do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. O recorrente pugna pela reforma da decisão proferida, pleiteando a declaração de nulidade do Auto de Infração e do respectivo Termo de Embargo. Voto Relator conhece do Recurso Administrativo interposto, afasta as preliminares suscitadas e, no mérito, nega-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 1747/SGPA/SEMA/2024. Voto Revisor pronuncia-se pela rejeição das preliminares de prescrição da pretensão punitiva e intercorrente, arguidas em sede de sustentação oral, mantendo hígida e exigível a pretensão sancionatória do Estado de Mato Grosso. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade e nos estritos termos do voto do Relator, pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1747/SGPA/SEMA/2024, impondo-se a multa no importe de R\$ 94.790,00 (noventa e quatro mil, setecentos e noventa reais), com supedâneo no art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/08, ratificando-se, outrossim, o Termo de Embargo. **Processo nº 293432/2018 - Interessado: Erai Maggi Scheffer - Relatora: Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC - Revisor: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Advogados: Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 - Nikolly F. F. Silva – OAB/MT 22.729/O - Reginaldo Siqueira Faria – OAB/MT 7.028. Auto de Infração nº 183042E de 14/05/2018. Parecer Técnico nº 114686/GOUT/CCHR/SURH/2018.** I – Realizar captação superficial em desacordo com a outorga obtida pela Portaria 292 de 16/11/2011; II – Realizar captação superficial fora do prazo de vigência da outorga devido à renovação fora do prazo mínimo estipulado pelo

artigo 6 da Portaria 292 de 16/11/2011, conforme Parecer Técnico nº114686/GOUT/CCRH/SURH/2018 de fevereiro de 2018. Decisão Administrativa nº 466/SGPA/SEMA/2022, parcialmente homologada em 11/03/2022, arbitrando conta o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) por realizar captação superficial em desacordo com a outorga obtida pela Portaria 292 de 16/11/2021, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08; II – Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por realizar captação superficial fora do prazo de vigência da outorga devido a renovação fora do prazo mínimo, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, perfazendo a multa no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Em suas razões recursais, pugna o recorrente pelo conhecimento e provimento do vertente recurso administrativo, pugnando, outrossim, pela concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja declarada a nulidade da decisão recorrida. Voto Relator pelo conhecimento do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo a Decisão Administrativa em seus próprios fundamentos. Voto Revisor submete-se à apreciação do Colegiado a preliminar de incompetência. O Conselheiro Revisor manifesta-se pelo reconhecimento da incompetência do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA para o processamento e julgamento do presente feito, por entender que o fundamento legal de competência para a apreciação da matéria recai sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CEHIDRO. A abstenção na votação do Conselheiro Eduardo Ostelony representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato Grosso – FETRATUH. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria nos termos do Voto Revisor pelo reconhecimento da incompetência do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA para o julgamento do processo, por entender que a competência para sua apreciação é do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CEHIDRO. **Processo nº 175447/2020 - Interessada: Thais Varmeling Capitanio - Relator: Eduardo Ostelony – FETRATUH - Advogadas: Adriana Vanderlei Pommer – OAB/MT 14.810 - Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905.** Processo pedido vistas pelo conselheiro Ticiano Massuda – PGE. **Processo nº 73388/2021 - Interessada: Elisabete Domingues Vellini de Moraes - Relator: André Zortéa Antunes – APRAPA - Advogados: Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B - Andreia Milano Jordano – OAB/MT 16.053 - Suelen Hoffmann – OAB/MT 35854/O.** **Auto de Infração nº 21043301 de 17/02/2021. Termo de Embargo nº 21044176 de 17/02/2021. Relatório Técnico nº 104/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020.** I – Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 379,89 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 104/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 372/SGPA/SEMA/2025, homologada em 11/04/2025, arbitrando conta o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área objeto de especial preservação desmatada sem autorização do órgão ambiental – R\$5.000,00 x 379,89 hectares, perfazendo a quantia de R\$ 1.899.460,58 (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração e do Termo de Embargo. Voto do Relator pelo conhecimento do Recurso Administrativo e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume a Decisão Administrativa nº 372/SGPA/SEMA/2025. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 372/SGPA/SEMA/2025, perfazendo a quantia de R\$ 1.899.460,58 (um milhão,

oitocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. **Processo nº 525343/2018- Interessada: Josuel Olegário dos Santos - Relator: André Zortéa Antunes – APRAPA - Advogados: Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 - Nikolly F. F. Silva – OAB/MT 22.729/O - Reginaldo Siqueira Faria – OAB/MT 7.028. Auto de Infração nº 1403D de 05/10/2018. Relatório Técnico nº 0198/CFFL/SUF/SEMA/2018.** Por elaborar e apresentar laudo parcialmente falso e enganoso no sistema oficial de controle de declaração de limpeza de áreas – DLA, conforme Relatório Técnico nº 0198/CFFL/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº3294/SGPA/SEMA/2022, homologada parcialmente em 16/09/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por elaborar e apresentar laudo parcialmente falso e enganoso, com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008, sendo que em decorrência de reincidência específica será aplicada em triplo, perfazendo um total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto Relator pelo conhecimento do Recurso Administrativo e, no mérito, pelo seu provimento, com o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e de seus consectários legais, em razão da incidência da prescrição intercorrente, verificada no período compreendido entre a ciência do autuado, ocorrida em 17.10.2018, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) de fls. 19/20, e a lavratura da última Certidão SAD, constante à fl. 56, em 23.05.2022. Voto divergente apresentado oralmente pelo Conselheiro Augusto Castilho (IBAMA), que concluiu pelo não reconhecimento da prescrição intercorrente em razão da existência de diversos marcos interruptivos, votando pela manutenção da Decisão Administrativa em sua integralidade. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, pelo provimento do recurso, reconhecendo-se a nulidade do Auto de Infração e de seus respectivos acessórios, em razão da incidência da prescrição intercorrente, considerando o período compreendido entre a ciência do autuado, em 17.10.2018, conforme AR. de fls. 19/20, e a última certidão SAD, de fl. 56, lavrada em 23.05.2022. **Processo nº 462080/2018 - Interessado: José Rodolfo Rocha - Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Advogados: Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 - Nikolly F. F. Silva – OAB/MT 22.729/O - Reginaldo Siqueira Faria – OAB/MT 7.028.** Processo retirado de pauta. **Processo nº 1726/2023 - Interessada: Promotora Pnaf LTDA - Relator: André Zortéa Antunes – APRAPA - Advogado: Douglas Luiz da Cruz Louzich – OAB/MT 10.823 - Rodrigo Félix Cabral – OAB/MT 15.576.** Processo pedido de vistas pelo conselheiro Eduardo Ostelony, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato Grosso – FETRATUH. **Processo nº 291934/2018 - Interessado: Megier Madeiras LTDA - Relator: Rafael Sabo Mendes Burlamaqui – AMM - Advogada: Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº 1211D de 28/05/2018. Auto de Inspeção nº 0501D de 28/05/2018. Relatório Técnico nº 092/CFFL/SUF/SEMA/2018.** I – Multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total de 231,2805 m³, que resulta em R\$ 69.384,15 (sessenta e nove mil trezentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/08; II – Multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira armazenada irregularmente, perfazendo um total de 176,4832 m, que resulta em R\$52.931,46 (cinquenta e dois mil novecentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008; III – Totalizando a multa administrativa no valor de R\$ 122.315,61 (cento e vinte e dois mil trezentos e quinze reais e sessenta e um centavos). IV – Pelo perdimento da madeira descrita no Termo de Apreensão nº 0157D de 28/05/2018 (fls. 05). Requer o

recorrente o reconhecimento da Prescrição Intercorrente. Voto Relator pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a Decisão Administrativa nº 4051/SGPA/SEMA/2022 no valor de R\$ 122.315,61 (cento e vinte e dois mil trezentos e quinze reais e sessenta e um centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal 6.514/2008. Assim também, pela manutenção da medida administrativa acessória de perdimento do produto florestal, nos termos consignados nos autos e no dispositivo da decisão recorrida. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 4051/SGPA/SEMA/2022 no valor de R\$ 122.315,61 (cento e vinte e dois mil trezentos e quinze reais e sessenta e um centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal 6.514/2008. Assim também, pela manutenção da medida administrativa acessória de perdimento do produto florestal, nos termos consignados nos autos e no dispositivo da decisão recorrida. **Processo nº 129521/2020 - Interessado: Gilson de Oliveira - Relator: André Zortéa Antunes – APRAPA - Advogados: Pedro Felipe Andrade Silva Vieira – OAB/MT 6.369 - Jackson William de Arruda – OAB/MT 27.757. Auto de Infração nº 20043243 de 19/03/2020. Termo de Embargo nº 20044160 de 19/03/2020. Relatório Técnico nº 242/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por danificar, no ano de 2020, 38,51 hectares de vegetações nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 242/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1831/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 16/12/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare da área de vegetação nativa objeto de especial preservação danificada que, totalizando 38,51 ha, resulta no valor de R\$ 192.568,64 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no artigo 50, do Decreto Federal nº 6.514/08, sendo que, devido a sua reincidência específica (valor aumentado ao triplo), conforme previsto no artigo 56, inciso I, do Decreto Estadual nº 1.436/22, chega-se ao valor de R\$ 577.705,92 (quinhentos e setenta e sete mil setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos). Requer o recorrente a revogação da Decisão Administrativa nº 1831/SGPA/SEMA/2024, assim como a nulidade do Auto de Infração e o Termo de Embargo. Voto Relator pelo conhecimento e provimento do recurso, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração e de seus respectivos acessórios, em razão da incidência da prescrição intercorrente, considerando o período compreendido entre a ciência do autuado, em 23/03/2020 (A.R. à fl. 12), e o despacho que admitiu o pedido de conciliação (fls. 59/59v), lavrado em 27/12/2023. Conselheiro Eduardo Ostelony representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato Grosso – FETRATUH se absteve de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator pelo conhecimento e provimento do recurso para declarar a nulidade do Auto de Infração. Reconhecendo, no caso, a incidência da prescrição intercorrente em virtude do lapso temporal transcorrido desde a ciência do autuado, em 23/03/2020 (fl. 12), até o despacho que deferiu o pedido de conciliação (fls. 59/59v).

Fernando Ribeiro Teixeira
Presidente 2ª JJR